

## IMPUGNAÇÃO - PE 10-2023 (CERTIFICAÇÃO DIGITAL)

Samantha Celina Pinheiro Souza <samantha.souza@soluti.com.br>

Qua, 26/04/2023 11:26

Para: cpl1 <cpl1@tjpi.jus.br>;Soluti - Licitações <licitacoes@soluti.com.br>

 3 anexos (2 MB)

IMPUGNAÇÃO.pdf; 02. Documentos Pessoal Pauliane .pdf; 01. Procuração Publica Pauliane.pdf;

Olá prezados,  
segue em anexo impugnação aos termos do PE 10-2023. do qual visa a aquisição de certificados digitais.

Certos de sua atenção, agradecemos e nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,

**Samantha Pinheiro**  
**Analista de licitações**

(62) 3412-0220

[licitacoes@soluti.com.br](mailto:licitacoes@soluti.com.br)

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCESSO: 22.0.000051923-9**  
**PREGÃO ELETRÔNICO: 10-2023;**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS  
DO EDITAL;**

A empresa **SOLUTI - Soluções de Negócios Inteligentes S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no **CNPJ n.º 09.461.647/0001-95 Inscrição Estadual n.º 10.247.182-5**, com domicílio e sede na Av. 136 N° 797 Ed. New York Setor Sul, Goiânia GO, **CEP 74.093-250**, por intermédio de sua representante legal a Sra. **PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ**, casada, portadora da Carteira de Identidade n° 5579145 - 2° Via-SSP-GO e do CPF n° 038.200.201-60, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

com fulcro no que prevê o artigo 40, 2<sup>o</sup> da Lei N° 8.666/93 e o artigo 24 do Decreto N° 10.024/2019, cominado com item 29.5<sup>2</sup> do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

**I. DO BREVE RELATO DOS FATOS**

Encontra-se previsto para os 03 (três) dias do mês de maio do ano corrente às 09 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE N° 10-2023, no portal de compras governamentais federal, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais e mídias de armazenamento criptográfico (token).

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quanto: a. pela obscuridade no produto a ser adquirido e seu desencontro com a norma vigente; b. pela não observância de todos os preceitos incidentes à contratação, tais como substituição das mídias e separação dos produtos; c. divergência de prazos de entrega, motivo o qual impugna-se os termos contidos no certame, pois há clara impossibilidade propositura.

---

<sup>1</sup> § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

<sup>2</sup> 29.5. As impugnações aos Termos do Edital poderão ser interpostos por qualquer pessoa, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública deste Pregão Eletrônico, mediante petição a ser encaminhada por meio do endereço eletrônico [cpl1@tjpi.jus.br](mailto:cpl1@tjpi.jus.br).

## II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

### II.1- DAS PRELIMINARES

#### A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 24, do Decreto N° 10.024/2019: “Art. 24. *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*”.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se a incidência de alguns pontos principais que guardam eminente necessidade de análise por desconhecimento a norma vigente, especialmente: a. pela obscuridade no produto a ser adquirido e seu desconhecimento com a norma vigente; b. pela não observância de todos os preceitos incidentes à contratação, tais como substituição das mídias e separação dos produtos, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

#### B. DA ILEGALIDADE

##### B.1. DO MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO

*In casu*, o primeiro ponto que merece apreço, e, visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir a pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos administrativos, pelo qual envolve se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto temos por claro a não observância a norma em algumas das suas anotações, inobservando, por consequência o princípio da proposta mais vantajosa à Administração, bem como gerando nulidade ao mesmo.

Destarte, corroborando o acima citado, o e. Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que **“Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente”**, vejamos:

TCU – ACÓRDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO, RELATOR: MARCOS BEM  
QUERER REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO  
DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE

0800 9416601  
Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.**

**Ou seja, tamanha é a gravidade do desamparo as condições mínimas licitatórias, como a competitividade, que mesmo após a realização do certame amparado se encontra a anulação do feito, por patente ilegalidade em seus termos.**

**Logo, não há que se falar em incidência de intempestividade no presente, uma vez que a irregularidade licitatória alcança tal procedimento ainda que este tenha chegado às vias contratuais,** enfatiza-se, à inteligência do que aduz o r. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.**

(REsp 447814 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

Neste jaez, mesmo que consumado se encontrasse o processo aquisitivo público, quando da ocorrência de ilegalidade em seu feito, imprescindível se faz a necessidade de sua anulação, é o que prega o c. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confirmamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO APELO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGALIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1ª APELAÇÃO: PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. REJEIÇÃO. A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, **estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato,**

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus. TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 02367983920148090137 (TJ-GO)

Em igual senda, versa Marçal Justen Filho que “A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade”.

Portanto, claríssimo a luz solar se faz o fato de que ilegalidade contida em termos editalícios, na realização do certame e/ou em qualquer de suas fases figura-se objeto nulo, além de gerar ineficácia de todos os atos de dela advir, podendo ser arguida no momento de sua constatação, independentemente da existência ou não de quaisquer prazos.

## II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA

### A. DAS NORMAS DE PRECEITO ESPECÍFICO

#### A.1. DO DESENCONTRO QUANTO AO PRAZO DE EXECUÇÃO DE ATOS

Guarda completa necessidade de destaque o fato de que o prazo de entrega do objeto e da execução dos atos decorrentes do certame encontra-se estritamente vinculado a condição de exequibilidade ou não da proposta de preços à ser apresentada, por isso, estas só se tornam mais vantajosas a Administração, quando da observância razoável daquelas condições.

É exatamente o que defende Hely Lopes Meireles, quando evidencia que a inexecuibilidade de preços se dá sob a observância das seguintes condições: “A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para execução dos seus atos, bem como para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, e a proposta mais vantajosa ao feito, e quando da sua carência deixará os licitantes sob eminente inviabilidade de propositura de seus preços.

Desta forma, há que se convir ainda que tamanha a importância de respeito aos princípios basilares do certame, que o seu descumprimento poderá incidir na

0800 9416601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

descaracterização do intuito licitatório, à inteligência do que leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), "o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o Poder Público".

Neste enfoque, há que se constar ambiguidade quanto ao prazo de entrega do objeto conforme podemos confirmar a seguir:

2.3. **Após a disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento/Serviço deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.**

01. **Após a homologação deste certame, a licitante vencedora terá o prazo de 03 (três) dias, para a assinatura eletrônica da Ata de Registro de Preço e de eventuais Contratos Administrativos, contados a partir da data da sua disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital;**

Portanto ao volver-se para o caso concreto, claro se torna a ambiguidade no prazo de realização dos atos de assinatura contratual, motivo o qual impugna-se.

## A.2. DA CLAREZA DO OBJETO

Em respeito ao que dispõe o artigo 40, inciso I, da Lei N° 8.666/93, é condição "sine qua non" para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição claro do objeto a que se pretende adquirir, confirmamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

### I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

Seguindo o mesmo pensamento o Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que "Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. **a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;**".

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firma em destacar que "**O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a**

**descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes.** Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.” - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: **“Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.”** - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Quando voltamos os olhos para o caso concreto é de indispensável necessidade apontar a inviabilidade de propositura principalmente quando falamos dos produtos a serem contratados observados sob os seguintes aspectos:

**“4.2. Considerando tratar-se de arquivo digital, a CONTRATADA deverá entregar o objeto diretamente à Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação do TJPI através de meio digital pela rede mundial de computadores.”**. É de ciência da Contratante que pela certificação digital tratar-se de objeto pertencente ao seu titular somente poderá ser disponibilizado a ele por quaisquer vias, em respeito a seguridade de seus dados?

**“10.3.2. Deve permitir a utilização para os casos a seguir: conectividade social/ICP (recolhimento FGTS), Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), Central de Serviços da Receita Federal (e-CAC), ComprasNet, assinatura de documentos eletrônicos, e-mails, acesso a aplicações, logon de rede, entre outras destinações;”**. É de ciência da Contratante que a Autoridade Certificadora não é responsável pela compatibilidade dos certificados digitais junto a sistemas, ferramentas e/ou quaisquer outros meios, pois tal ato depende daquelas liberarem sua usabilidade via certificação digital, as Autoridades Certificadoras apenas se vinculam ao atendimento das regras dispostas pelo ITI e ICP-Brasil para seguridade de seu produto.

**“10.6.1. O serviço compreende a realização de visita técnica com o objetivo de realizar a validação e emissão dos certificados digitais do Tipo A1 para pessoa jurídica (e-CNPJ), certificado wildcard para servidores web e do TipoA3 para pessoa física (Cert-Jus);”**. É de ciência da Contratante que a certificação digital da forma demandada pertencerá ao padrão internacional o que dispensa por consequência a realização do serviço de visita técnica uma vez que sua emissão se dará de forma remota?

**“10.6.3. Deverão ser emitidos, no mínimo, 10 (dez) certificados digitais por visita no caso de emissões de certificados para pessoa física nas sedes dos órgãos do Judiciário;”**, em respeito a exequibilidade da proposta a ser apresentada é de indispensável necessidade o apontamento de quantidade máxima de emissões a ser realizada por visita, pois tal indicação incidirá diretamente nos insumos que formarão o preço a ser proposto;

Há clara divergência de quantitativo no modelo de proposta apresentado com a indicação de objeto a ser contratado, vejamos:

Lote	Item	Nome	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
	1	Certificado digital da cadeia AC-JUS A3 para pessoa física (Cert-JUS)	2500 (dois mil e quinhentos)		
	2	Certificado digital A1 para pessoa jurídica (e-CNPJ)	12 (doze)		
1	3	Certificado Digital A3 com Token Pessoa Jurídica (e-CNPJ)	12 (doze)		
	3	Certificado digital wildcard para servidores web	04 (quatro)		
	4	Visita técnica para validação e emissão de certificados digitais	200 (duzentos)		

2.2. O objeto do certame será composto de 06 (seis) itens, organizados em um GRUPO ÚNICO, conforme tabela abaixo e especificações detalhadas no Item 7 do Termo de Referência:

GRUPO	ITEM	CATSER/ CATMAT	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE	Validade
GRUPO ÚNICO	01	27219	Emissão de Certificado Digital A3, sem Token Pessoa Física	3000	03 (três) anos
	02	600120 (catmat)	Mídia Criptográfica para Certificado Digital	3000	GARANTIA 12 MESES
	03	27162	Emissão de Certificado Digital A1 para Pessoa Jurídica	16	01 (um) ano
	04	27197	Emissão de Certificado Digital A3 pessoa jurídica	5	03 (três) anos
	05	27170	Emissão de Certificado Digital A1 para Equipamento Servidor	3	01 (um) ano
	06	25470	Serviço de Vistoria / Validação / Certificação	60	-----

Sendo assim, imprescindível é a demonstração claro do objeto à ser licitado, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade de esclarecer o presente feito em relação a todos os pontos de obscuridade ali presente, pois paira em completa impossibilidade de propositura e atendimento ao necessário pela Administração a ser avençada pela licitante.

Além dos pontos acima assentados, constam-se ainda os desencontros a seguir.

### A.2.1. DO DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO

#### A.2.1.1. DA NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO ÓRGÃO REGULAMENTADOR

Prevê o instrumento convocatório que: “- A atividade a ser realizada é comprovar a compatibilidade dos Certificados digitais da cadeia AC-JUS A3 para pessoa física (Cert-JUS) com os seguintes modelos de mídias criptográficas: SafeNet 5100 e ePass2003”, todavia há que se constar que a mídia da marca Safenet atualmente já não conta mais com a homologação pelo órgão gestor, o que inviabiliza a guarda dos certificados junto a si.

Sendo assim, considerando que as certificações digitais do tipo A3 dentro do padrão ICP-Brasil, possuem compatibilidade de rodagem e funcionamento quando

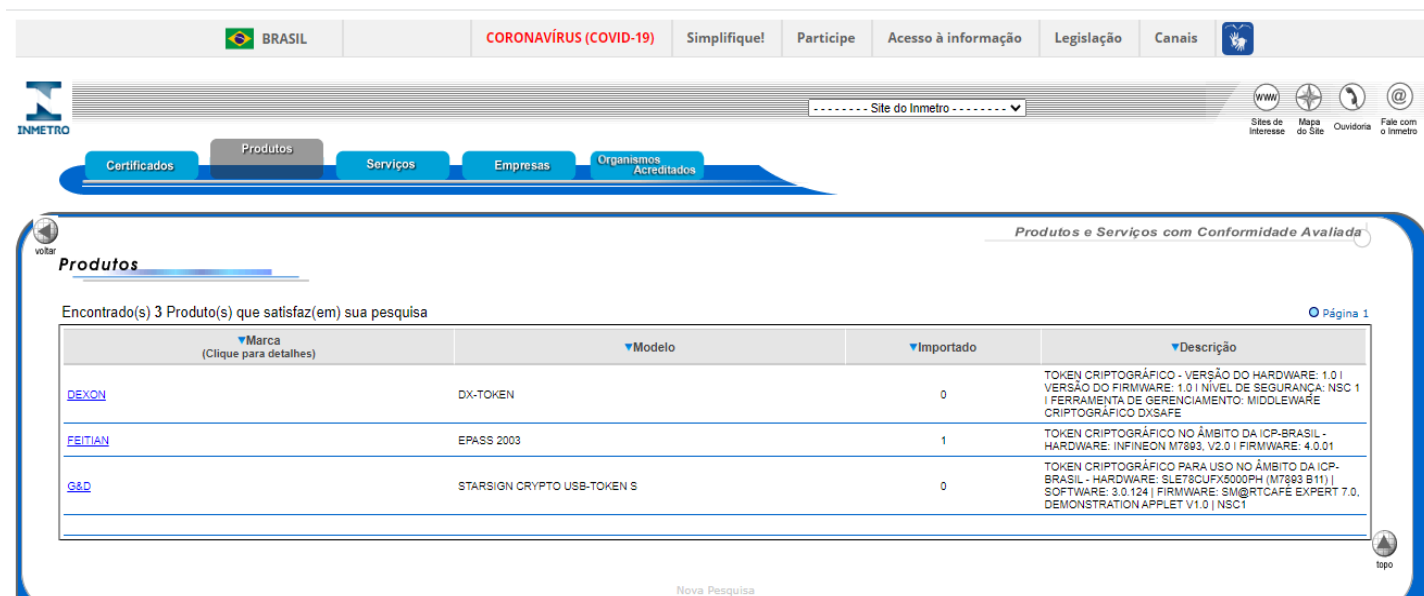


instaladas junto a mídias de armazenamento criptográfico (token e/ou smartcard) homologadas pelo Instituto de Tecnologia da Informação – ITI, e, atualmente aferidas via INMETRO.

Considerando também que o objetivo do “*processo de homologação de tokens criptográficos é propiciar a interoperabilidade e operação segura do serviço criptográfico ICP oferecido por um token criptográfico por meio da avaliação técnica de aderência aos requisitos técnicos definidos neste manual*”<sup>3</sup>.

Outrossim, em respeito aos princípios da proposta mais vantajosa a Administração e da transparência das relações jurídicas incidentes, bem como a boa-fé em seus atos e ações, da qual deve-se sempre primar-se pela sua existência, apontamos o que segue.

O dispositivo de armazenamento criptográfico (token), da marca Safenet, embora anteriormente encontrava-se apto e devidamente homologado pelo órgão gestor (ITI), atualmente, este perdera sua homologação junto ao órgão gestor, o que trás inviabilidade de sua comercialização por parte das instituições interligadas ao Instituto de Tecnologia da Informação – ITI, bem como não garante a rotação de quaisquer produtos quando nele armazenados, vejamos:



Marca (Clique para detalhes)	Modelo	Importado	Descrição
<a href="#">DEXON</a>	DX-TOKEN	0	TOKEN CRIPTOGRÁFICO - VERSÃO DO HARDWARE: 1.0   VERSÃO DO FIRMWARE: 1.0   NÍVEL DE SEGURANÇA: NSC 1   FERRAMENTA DE GERENCIAMENTO: MIDDLEWARE CRIPTOGRÁFICO DXSAFE
<a href="#">FEITIAN</a>	EPASS 2003	1	TOKEN CRIPTOGRÁFICO NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL - HARDWARE: INFINEON M7893, V2.0   FIRMWARE: 4.0.01
<a href="#">G&amp;D</a>	STARSIGN CRYPTO USB-TOKEN S	0	TOKEN CRIPTOGRÁFICO PARA USO NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL - HARDWARE: SLE78CUPX5000PH (M7893 B11)   SOFTWARE: 3.0.124   FIRMWARE: SM@RTCAFE EXPERT 7.0, DEMONSTRATION APPLET V1.0   NSC1

Consulta aferida em 17/04/2.023, via site < <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/lista.asp>>

Tanto é verdade o acima apontado que a própria Declaração de Práticas de Certificação da Autoridade Certificadora - SOLUTI MULTIPLA, reconhece que o processo de geração do par de chaves deverá ser feito por hardware homologado no INMETRO, vide item 6.1.1.4 e 6.1.1.6., certifiquemos:

6.1.1.4. O processo de geração do par de chaves da AC SOLUTI MULTIPLA é feito por hardware com NSH-2, homologado no INMETRO.

<sup>3</sup> Manual de Condutas Técnicas 3 – Volume I Requisitos, Materiais e Documentos Técnicos para Homologação de Tokens Criptográficos no Âmbito da ICP-Brasil – item 1.1.;

(...)

6.1.1.6. A chave privada da AC SOLUTI MULTIPLA é gerada, armazenada e utilizada apenas em hardware criptográfico homologado na ICP-Brasil ou certificado pelo INMETRO. O acesso a esse hardware é controlado por meio de chave criptográfica de ativação, conforme definido no documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL[9];

Outrossim é o entendimento do órgão gestor, quando reconhece como padrão obrigatório da utilização do módulo criptográfico a homologação, junto a ICP-Brasil, conforme dispõe a Instrução Normativa ITI N° 22<sup>4</sup>, de 23 de março de 2022, a seguir:

Utilização	Padrões Obrigatórios	Normativo
Módulo criptográfico de geração de chaves assimétricas de usuário final	Homologação da ICP-Brasil ou Certificação INMETRO	DOC-ICP-04 item 6.2.1 DOC-ICP-05 item 6.2.1.2
Módulo criptográfico para armazenamento da chave privada de titular do certificado	Homologação da ICP-Brasil ou Certificação INMETRO	DOC-ICP-04 item 6.2.1.2

Logo, há clara necessidade de observância quanto aos fatos acima narrados de modo a evitar-se quaisquer desencontros na futura execução contratual.

#### **A.2.1.1. DAS SENHAS**

Leciona o edital: “10.2.23.15. bloquear o dispositivo, após 15 (quinze) tentativas de autenticação com códigos inválidos.”, todavia o Manual de Condutas Técnicas 3 - Volume II, da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil, no item I.56, prevê o número de tentativas em 05 (cinco) para senhas PIN e 05 (cinco) para senhas PUK, vejamos: “Por questões de segurança (contra ataques de adivinhação do PIN por meio de sucessivas tentativas), o módulo criptográfico deve bloquear o PIN do papel de acesso usuário após, no máximo, 5 tentativas mal sucedidas.”

Desta maneira, há claro desencontro da previsão editalícia junto a norma vigente incidente ao produto, motivo pelo qual impugna-se.

#### **A.2.2. DO PRODUTO AC JUS**

Prevê o instrumento editalício que será adquirido será “10.3.1. Certificado digital do tipo **A1 para pessoa jurídica**, padrão ICP-Brasil, **compatível com a AC-JUS**, com prazo de validade de 1 (um) ano;” e “10.4.1. Certificado digital do tipo A3 para pessoa jurídica, padrão ICP-Brasil, **compatível com a AC-JUS**, com prazo de validade de 3 (três) anos;”, todavia em respeito as atualizações realizadas pela cadeia de certificação da Justiça – AC JUS, tais produtos não figuram objeto de sua tutela, melhor

<sup>4</sup> Disponível em: <[https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/legislacao/resolucoes/resolucoes-old/resolucao179\\_doc-icp-04\\_compilada.pdf](https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/legislacao/resolucoes/resolucoes-old/resolucao179_doc-icp-04_compilada.pdf)>

dizendo inexistem certificados digitais dentro da mesma sob o formato e/ou voltados para o tipo A1, e, de pessoa jurídica.

Isto é, vinculam a emissão de certificados digitais do tipo A1 ligados à cadeia de certificação digital da Justiça, o próprio Leiaute dos Certificados Digitais Cert-JUS, versão 8.1, reconhece que: “8. (...) O certificado digital Cert-JUS Institucional deve ser do tipo A3 ou superior; 9. (...) O certificado digital Cert-JUS Magistrado deve ser do tipo A3 ou superior e destina-se exclusivamente a Magistrados; 10. (...) O certificado digital Cert-JUS Poder Público deve preferencialmente ser do tipo A3 ou superior.”.

Ou seja, somente poderão ter-se por emitidos produtos com tais quesitos quando este incidirem sob o tipo A3, inexistindo cobertura normativa para tanto, muito pelo contrário aqui se encontra é vedação de emissão em modo distinto ao A3, motivo pelo qual argui-se pela tomada impugnatória aos termos do instrumento convocatório.

Igualmente importante é destacar que, este produto, voltado a pessoa jurídica não figura demanda dentro da cadeia de certificação digital AC JUS, melhor dizendo, há que se convir que os certificados digitais dentro do padrão AC JUS, destinam-se a “servidores, magistrados, - e anteriormente a - equipamentos e aplicações dos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta”, item 2., versão 8.0, do Leiaute dos Certificados Digitais CERT-JUS.

Isto é, estes são direcionados a pessoas físicas, equipamentos ou aplicações, não reconhecendo o mesmo à pessoas jurídicas em tal formato, vejamos os modelos existentes:

**Cert-JUS Institucional** Certificado Institucional **Pessoa Física**. Tipo A3 ou A4:

Item 8.1: “*Os certificados digitais **Cert-JUS Institucional** destinam-se exclusivamente aos agentes públicos do Poder Judiciário, autorizados pela autoridade competente do seu órgão de lotação a recebê-los. Identificam os titulares do certificado não só como indivíduo, mas também como servidor do órgão do Poder Judiciário em que está lotado.*”

**Cert-JUS Magistrado** - Certificado Exclusivo para os **Magistrados** do Poder Judiciário. elimina a vinculação a órgão específico. No campo órgão conterà apenas a expressão PODER JUDICIARIO. E no campo cargo, MAGISTRADO.

Item 9.1: “*Os certificados digitais **Cert-JUS Magistrado** destinam-se exclusivamente aos MAGISTRADOS do Poder Judiciário, autorizados pela autoridade competente do seu atual órgão de atuação a recebê-los. Identificam os titulares não só como indivíduos, mas também como **Magistrados do Poder Judiciário**.*”

**Cert-JUS Poder Público** — Certificado **Pessoa Física**. Tipo A3 ou A4 para servidores de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário.

Item 10.1: “Os certificados digitais **Cert-JUS Poder Público** destinam-se exclusivamente a agentes públicos, **autorizados** pela autoridade competente do seu órgão de lotação, a recebê-los.”.

Logo, inviável se faz a propositura ante aos termos e condições aqui previstas, motivo em que impugna-se.

### **A.3.1. DA SUBSTITUIÇÃO DAS MÍDIAS NO CURSO DO PROCESSO**

Tem-se também que o edital disponibilizado não traz em seu bojo a possibilidade quanto a troca de mídias criptográficas no curso do atendimento do instrumento dele derivado, seja o contrato ou a ata de registro de preços.

Neste jaez, ao volver os olhos para o caso concreto, têm-se que o produto adquirido no feito, é mídia de armazenamento criptográfico (token), pela qual tem passado por severos reflexos deixados pela pandemia da COVID-19, pela carência de matéria prima necessária à sua fabricação, é o que aconteceu por exemplo junto a industrial automobilística, nas fabricantes de equipamentos de informáticas, pela falta dos seus chips tecnológicos em mercado, o que refletira em um certa instabilidade nestas mídias.

Deste modo, a consequência lógica necessária é a necessidade de substituição das mídias por iguais equipamentos tecnicamente observando, pois, que a sua manutenção durante longos períodos poderá sofrer expressivos reflexos a execução dos instrumentos quando necessário – especialmente quando falamos de licitações voltadas a um longo período de tempo e pelas quais contam com sua entrega de forma fracionada, nos casos em que esta poderá pairar-se em falta de insumos a sua formação.

Destarte, quão relevante e expressiva é a necessidade de se reconhecer a possibilidade da troca dos produtos no decurso do contrato que o próprio Tribunal Superior de Justiça – STJ, via MS 15817, reconheceu que: “*não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.*”.

Este é inclusive o mesmo entendimento versado pelo periódico Zenite<sup>5</sup>, ao assentar igualmente que: “*A substituição do objeto é permitida na execução do contato desde que não comprovados alguns condicionantes. Como por exemplo, a equivalência da funcionalidade do objeto, superioridade, manutenção do preço, e que haja uma justificativa em razão de um fato superveniente.*”.

Consequentemente a substituição do produto (mídia de armazenamento criptográfico) visa maior estabilidade a aquisição, bem como o atende os termos em integralidade a norma vigente, por isso há que se constar que, pelo lapso temporal avançada como escopo de vigência contratual, é pertinente considerar-se a probabilidade de permuta do objeto, por outro de características semelhantes e/ou

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-substituir-marca-de-produto-em-fornecimento-ou-servico-que-abarque-tambem-os-insumos/>;

0800 9416601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

superiores, uma vez que incide-se diretamente na fabricação de mercadoria (produto) e depende exclusivamente da possibilidade de disponibilização de insumos para sua produção, o que encontra-se por prejudicado e, até então sem normalização.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.), leciona: *“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante.”*

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu: *“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.”*

Nestes termos, patente é a possibilidade de substituição do objeto sem que isso fira condições legais a sua exequibilidade, uma vez que reflete diretamente no princípio da proposta mais vantajosa à Administração, pela manutenção contratual à observância de seus insumos e etapas de execução, motivo pelo qual pleiteia-se pelo seu reconhecimento do instrumento editalício.

#### ***A.4. DA INVIABILIDADE DE LOTE ÚNICO***

Conforme explicado, já amplamente explicado a Administração busca por meio do presente processo licitatório a contratação de uma única empresa – por preço global, a contratação de empresa que realize a entrega de certificado digital mais mídia de armazenamento criptográfico (token), como se iguais e/ou equivalentes fossem.

Contudo, ocorre que, existem empresas no mercado que prestam exclusivamente os serviços de emissão, validação e renovação de certificados digitais e empresas que fabricam/comercializam mídias criptográficas, **mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços**, o que refletem diretamente nos preços ali propostos pois, umas precisarão adquirir de outros estes produtos, encarecendo o preço final dado a Administração, não tornando-o conseqüentemente o mais vantajoso.

Sendo assim, ao promover a contratação conjunta dos serviços de certificação digital e entrega de mídia – os quais deveriam ser contratados separadamente - a administração está restringindo o número de empresas que participam do certame, desatendendo ao disposto na Lei 8.666/93 e ao posicionamento de diversos tribunais espalhados pelo país, pois além de ferir o princípio da competitividade, afronta, a economicidade e a proposta mais vantajosa a Administração.

Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõe o artigo 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços, certifiquemos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

**Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.**

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro

0800 941 6601 **Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ.**

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia - GO CEP: 74093-250

Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos. (<https://www.mpc.sp.gov.br/inicio-do-processo-licitatorio-cuidado-com-a-aglutinacao-de-servicos-ou-produtos-distintos/>)

Logo, a prática adotada pelo órgão afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)” (MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.)

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, in verbis:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

(...) omissis”

E mais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR

A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...)

**7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)** (2 STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003)

O critério de julgamento por lote restringe universo de participantes, ameaça princípio da competitividade aumenta os riscos de contratação antieconômica. Nesse sentido TCU já pacificou seu entendimento:

"9.2.2. **Jurisprudência pacífica do TCU** [...] no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, modelagem **de aquisição por preço global de grupo de itens medida excepcional** que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com aquisição futura de itens isoladamente [...]"

Como se vê, adjudicação por itens, nos termos do art. 23, 81º, da Lei 8.666/1993 da Súmula TCU 247, quando objeto divisível não há prejuízo para conjunto ser licitado, obrigatória.

Ademais, deve-se ressaltar ser exatamente essa a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que chegou a determinar a suspensão do processo licitatório de Clevelândia, que estava sendo promovido no mesmo formato previsto no edital ora impugnado, qual seja, o de contratar em item único serviços distintos, que no citado caso travava-se de contratação em lote único a coleta e a destinação final, conforme se verifica na notícia veiculada no site do TCE. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, na Região Sul paranaense. **A licitação tem como objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.** O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano.

O ato foi provocado por Representação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) interposta pela empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo. Na petição, a licitante indicou a existência de uma série de irregularidades no edital do certame, cuja sessão pública estava marcada para o dia 10 de abril.

Segundo a representante, o documento previa a inabilitação das licitantes que não apresentassem, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica, além de **licença ambiental e proposta em mídia digital, junto à imprensa.** Para o relator



do processo, as exigências extrapolaram a relação estabelecida pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que normatizam o assunto.

Bonilha acolheu ainda o argumento da Sabiá Ecológico de que **houve insuficiente divisão de lotes na licitação**. Segundo o conselheiro, a legislação **que rege o tema prevê que o objeto da disputa deve ser fracionado no maior número possível de parcelas, desde que haja viabilidade para tanto**. (<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/clevelandia-tem-licitacao-para-a-coleta-de-lixo-suspensa-por-cautelar-do-tce-pr/6806/N>)

O posicionamento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é identificado em uma série de decisões sobre o tema, tendo o mesmo ocorrido com o processo licitatório realizado no município de Califórnia, em que a anulação foi declarada sob os seguintes fundamentos quanto a ilegalidade na aglutinação dos mesmos serviços acima citados:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. **Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação. Anulação da licitação.**

Representação da Lei 8.666/1993, Processo ° 73762/19, Município de Califórnia, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

No acórdão proferido, destaca-se a seguinte fundamentação do Conselheiro Relator que demonstram a irregularidade da forma de contratação:

Analisando os autos, considero que restou caracterizada a irregularidade na aglutinação do objeto em lote único, restringindo a competitividade. O Município não conseguiu justificar a vantajosidade para a administração em licitar o objeto em lote único, antes, da análise do próprio edital, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, infere-se que os serviços de coleta de lixo **aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas**, o que por si só demonstra a possibilidade de se licitar de forma fracionada o objeto. Além disto, a Unidade Técnica demonstrou que o fracionamento não traria uma maior dificuldade operacional para o representado, visto que a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma: necessária para o controle de um único contrato, uma vez que consta do Anexo I do edital que o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$ 847,67/ton e R\$ 148,83/ton), fora o fato de que as duas categorias de lixo terem que ter destinação diferentes. Assim, entendo que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal **quanto a necessidade anulação da Licitação objeto da presente representação**. Tendo em vista que a licitação permaneceu suspensa por determinação deste Tribunal, não tendo sido firmado contrato com a licitante vencedora, entendo que sua anulação é medida suficiente a corrigir as irregularidades praticadas.

Logo, ao volver os olhos para o caso concreto, tem-se que a separação dos itens em objetos distinto e separados, não trará nenhuma consequência negativa prestação, pois nos casos de garantia por exemplo, cada um dos colaboradores responderão pelo

feito de acordo com suas responsabilidades, sem que isso interfira no objeto final da prestação.

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação do serviço de certificação digital e entrega de mídia criptográfica conjuntamente, pois poderá acarretar em aumento dos insumos, devendo inclusive serem licitados em lotes separados, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

## **B. DAS NORMAS DE PRECEITOS GERAIS**

### ***B.1. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS***

*In casu*, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250

as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

**Acórdão:** [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

**Data da sessão:** 06/06/2007

**Relator:** AROLDO CEDRAZ

**Área:** Licitação

**Tema:** Consórcio

**Subtema:** Poder discricionário

**Outros indexadores:** Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

**Tipo do processo:** REPRESENTAÇÃO

**“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”**

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital<sup>6</sup>.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgão deverão abster-se de *“incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”*, vide Acórdão 1227/2009.

Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade no feito, plausível é o pedido de que se esclareça o feito correspondente a tal objeto, por refletir diretamente na possibilidade de propositura e participação na formação de preços no feito.

### III- DOS PEDIDOS

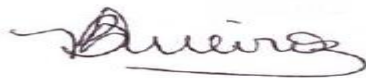
Ante a tudo que se expos, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 10-2023, pelos quais não merecem prosperar pois, não guardam em si encontro a norma vigente, restando a si eminente necessidade de reforma.

Goiânia, 20 de Abril de 2.023.

<sup>6</sup> A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

0800 941 6601

Matriz Administrativa: Av. 136, nº 797, 19º andar,  
salas 1901B a 1905B Ed. New York, Setor Sul  
Goiânia -GO CEP: 74093-250



**PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ**  
**Procuradora**

09.461.647/0001-95  
SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS  
INTELIGENTES LTDA  
Av. 136 nº 797 Qd. F44 Lt. 36E Sl. 1003A e 1004A  
Cond. New York - St. Sul CEP: 74.093-250  
L GOIÂNIA - GO L



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE GOIÁS - MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
4º TABELIONATO DE NOTAS  
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

LIVRO	0021-PE
FOLHA	121
PROTOCOLO	00732592

1º Traslado

001

## INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO

que outorga

**SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A**

em favor de

**PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ**

conforme abaixo se declara:

**Saibam quantos esta pública procuração bastante virem**, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (15/08/2022), neste 4º TABELIONATO DE NOTAS da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás - CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 02.884.484/0001-04, instalado à Rua 9, n. 1.155, Edifício Aton Business Style, Setor Oeste, nesta Capital, perante mim, Jamily Escher Graziani, escrevente autorizada pelo Tabelião, compareceu como Outorgante, a pessoa jurídica de direito privado com a denominação social de **SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A**, com sede e foro à Avenida 136, n. 797, quadra F44, lote 36E, sala 1901 a 1905, Bloco B, Condomínio New York Square, Setor Sul, nesta Capital, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 09.461.647/0001-95, neste ato representada por sua Diretora Geral FLAVIA VIEIRA DE SOUSA DIAS, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n. 4.326.295 SSP/GO, inscrita no CPF/ME sob o n. 954.967.501-72, endereço eletrônico <flavia@soluti.com.br>; e por seu Diretor Administrativo Financeiro ADRIANO SOUSA FERNANDES, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 3.408.145 DGPC/GO, inscrito no CPF/ME sob o n. 847.914.891-87, endereço eletrônico <adriano.fernandes@soluti.com.br>, ambos com endereço profissional na Avenida 136, n. 797, quadra F44, lote 36E, sala 1901 a 1905, Bloco B, Condomínio New York Square, Setor Sul, nesta Capital, conforme consta das Atas de Reunião do Conselho de Administração realizadas em 21/01/2022 e Estatuto Social registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob os números 20220115150, 20220140979, 20216465036, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas; pessoas reconhecidas como as próprias de que trato, de cujas identidades e capacidade jurídica, à vista de seus documentos pessoais, dou fé. Então, pela outorgante, na forma aqui representada, me foi dito que, por este instrumento e na melhor forma da lei, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **PAULIANE DE SOUSA QUEIROZ**, brasileira, casada, secretária, portadora da Cédula de Identidade n. 5.579.145 SSP/GO, inscrita no CPF/ME sob o n. 038.200.201-60, residente e domiciliada na Rua João Alves Forte, quadra 10, lote 04, Forte Ville, nesta Capital, a quem confere os seguintes poderes: representar a empresa Outorgante perante todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para praticar todos os atos relativos aos procedimentos licitatórios, tais como apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos e declarações, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. E mais, praticar quaisquer outros atos em direito permitidos ao fiel cumprimento do mandato que se lhe outorga, a que tudo dará por bom, firme e valioso, NÃO podendo substabelecer. O presente mandato é outorgado pelo prazo determinado de 01 (um) ano, a contar da data de sua lavratura. Os dados contidos neste Instrumento foram fornecidos por declaração e conferidos pela outorgante, ficando ela responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando expressamente estas Notas de quaisquer responsabilidades, agora e sempre por tais informações. E de como assim o disse, do que dou fé, redigi este instrumento **SOB MINUTA**, que lhe sendo lido, aceita, outorga e assina. **Eu**, Jamily Escher

**1º Traslado**

002

Graziani, a escrevi e assino. Nos termos do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), a manifestação de vontade da outorgante **SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A**, na sua forma aqui representada, foi devidamente colhida por mim, Escrevente, mediante videoconferência, com contato visual e sonoro, através do programa Zoom, disponibilizado pelo Colégio Notarial do Brasil na plataforma E-Notariado (<https://www.e-notariado.org.br/notary>). **Trasladada em seguida. Eu, Jamily Escher Graziani, Escrevente, de tudo, dou fé.** Custo total de lavratura: R\$ 96,79; Emolumentos: R\$ 62,85, Taxa Judiciária: R\$ 17,42, Funemp: R\$ 1,89, Funcomp: R\$ 1,89, Funproge: R\$ 1,26, Fundepg: R\$ 0,79, Adv Dativos: R\$ 1,26, Iss: R\$ 3,14, Fundesp: R\$ 6,29, paga conforme guia de recolhimento expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, emitida via rede mundial de computadores (internet), na data seguinte a lavratura deste ato. Selo eletrônico nº **00772208118553723490003**, consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br>. Hora da lavratura: **08:41**.



Assinado digitalmente por:  
JAMILY ESCHER GRAZIANI  
CPF: 024.843.691-07  
Certificado emitido por AC VALID RFB v5  
Data: 17/08/2022 10:53:09 -03:00



**Jamily Escher Graziani**  
Escrevente



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 7XJCG-BH23W-6SUHJ-VXDKH

Matrícula Notarial Eletrônica: 027417.2022.08.15.00003016-41

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ JAMILY ESCHER GRAZIANI (CPF 024.843.691-07) em 17/08/2022 10:53

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/7XJCG-BH23W-6SUHJ-VXDKH>



4º Tabelionato de Notas Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos  
**CARTÓRIO INDIO ARTAGA**  
**AUTENTICAÇÃO**  
 CERTIFICADO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU  
 Goiânia, 04 de Agosto de 2022  
**ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.**  
 Selo Digital nº 00772208013228924331445  
["https://see.tjgo.ius.br/buscas"](https://see.tjgo.ius.br/buscas)

Praxa do Sol, Rua 9 esp. c/ Rua João de Abreu, 1155, Ed. Alor, St. Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-100, Fone: 62 3096.9099 | www.cartorioindioartaga.com.br

